



PARECER Nº 005/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 001/2023 – PR 001/2023.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora, visando alterações sobre a organização dos serviços administrativos da Secretaria e da Procuradoria da Câmara Municipal de Echaporã, dispondo sobre a transformação de cargos, a reorganização do organograma, e a feitura de um plano de carreira mínimo para os servidores.

Redigido em 8 (oito) artigos e 3 (três) Anexos, o PR foi protocolado com a seguinte estrutura: art. 1º - objeto da resolução, com as regras fundamentais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal; art. 2º - descrição dos cargos de provimento efetivo da Secretaria da Câmara, indicando a transformação dos cargos de “Auxiliar de Secretaria” e de “Serviços Gerais” para, respectivamente, “Auxiliar de Secretaria e Controle Interno” e “Auxiliar de Serviços e Tesouraria”, bem como descrição da função de confiança de “Superintendente”; art. 3º - descrição dos cargos de provimento efetivo da Procuradoria da Câmara (Procurador e Oficial de Procuradoria); art. 4º - provimento do cargo em comissão de “Assessor de Imprensa”; art. 5º - remissão das atribuições e níveis de escolaridade dos cargos conforme tabela constante no Anexo I da Resolução; art. 6º - denominação, quantidade, referência de vencimentos e carga horária conforme remissão ao Anexo II, além de reorganização da estrutura de referência de vencimentos, além de conformações de regras para promoção conforme arts. 34 a 36 do Estatuto Funcional; art. 7º - Organograma da Câmara conforme tabela do Anexo III; art. 8º - vigência da resolução.

É o que basta para o momento.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

O art. 78, I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Echaporã (RICVE), estabelece a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade e técnica legislativa do projeto, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Sob o aspecto formal, consigno que a propositura trata da organização dos serviços administrativos da Secretaria e da Procuradoria da Câmara, além de, especificamente, transformar os cargos até então existentes de "Auxiliar de Secretaria", "Serviços Gerais" e "Agente Legislativo" para os cargos de "Auxiliar de Secretaria e Controle Interno", "Auxiliar de Serviços e Tesouraria" e "Oficial de Procuradoria", respectivamente.

Nesse diapasão, vale destacar que este Poder Legislativo possui total autonomia para realizar a reorganização citada, conforme atribuição privativa constante no art. 14, XVIII e § 2º da Lei Orgânica Municipal, que nada mais faz do que produzir em nível municipal, o princípio de reprodução obrigatória dos arts. 29, caput, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, c/c art. 20, III e 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a respeito da transformação de cargos, vale destacar o magistério de José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 662, Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., São Paulo: Atlas), que define tal medida como a "extinção e a criação simultânea de cargos: um desaparece para dar lugar a outro".

O eminente doutrinador (idem, p. 663-665), ademais, leciona que:

(...) deve-se anotar que o art. 48 da CF dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõem, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV, e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, *quando se trata*



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

*da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução. (...) É importante destacar que o poder de iniciativa para a criação ou reestruturação funcional de cargos e carreiras se aloja no âmbito da discricionariedade de cada titular, cabendo-lhe o exame de conveniência e oportunidade para tomar aquela providência. (...) Não obstante, (...) [r]evela-se ilegítima a transformação de cargos na qual e permita o *reenquadramento* indiscriminado dos servidores, *sem critério de adequação* relativamente aos requisitos (natureza de funções, escolaridade, etc.) do cargo novo e do transformado, ensejando privilégios por via oblíqua. Em todos esses casos, é notória a intenção de fraudar os princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade, a fim de beneficiar alguns privilegiados em detrimento dos desapadrinhados, numa inaceitável persistência da cultura da imoralidade.*

Da leitura do escólio doutrinal assevera-se que, de fato, é livre à Câmara decidir realizar a transformação dos cargos, e que realmente o instrumento correto para tanto é a resolução, desde que o reenquadramento seja baseado em critérios de adequação, obedecendo à natureza de funções, o nível de escolaridade, o respeito à realidade específica do órgão, etc.

Isso é importante em razão de dois aspectos que agora irão ser tratados.

Sobre o cargo de Agente Legislativo, esse não se encontra provido, de modo que a transformação para Oficial de Procuradoria e seu reenquadramento para a Procuradoria da Câmara não seja qualquer outra discussão.

Já sobre os cargos de "Auxiliar de Secretaria" e de "Serviços Gerais", esses estão providos por servidoras efetivas, sendo que há muito tempo (desde 2013), para compensar o desempenho de funções além daquelas previstas nas atribuições originárias, percebem a gratificação do art. 147, I, do Estatuto Funcional Municipal.

Deve-se mencionar, ademais, que quando os cargos foram criados através da Resolução nº 3/2009, não constava o nível de escolaridade dos cargos de "Auxiliar de Secretaria" e de "Serviços Gerais", situação que se protraiu no tempo com as sucessivas mudanças realizadas pelas Resoluções nº 3/2015 e 1/2020.

Embora isso tenha sido um grave erro naquela oportunidade, não obstante vale destacar que ambas as servidoras ocupantes desses cargos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

possuem hoje Ensino Superior, e dessa forma, ainda que o projeto passe a estabelecer o nível de escolaridade de ensino médio completo, não há qualquer incompatibilidade a ser apontada nesse sentido, sem contar os direitos adquiridos de ambas as servidoras.

Além disso, a descrição das atribuições transformadas não faz qualquer outra coisa além de estabelecer juridicamente o que já vinha acontecendo na prática há quase uma década, com a lotação da então servidora de Serviços Gerais na coadjuvação dos serviços de tesouraria, e da servidora de Auxiliar de Secretaria no Controle Interno da Câmara.

Isso deve ser frisado e reiterado quantas vezes for necessário: **o projeto em questão apenas realiza juridicamente a transformação concreta das atribuições usuais de ambos esses cargos, inexistindo, portanto, qualquer mecanismo para contornar a regra do concurso público, nem muito menos conferir obliquamente benefícios odiosos.**

Trata-se, isso sim, de notório e claríssimo exemplo de transformação fundamentada de cargos providos, e que não irá causar grande impacto aos cofres públicos, pois a mudança nos vencimentos-base, a ser operada por lei formal, apenas interferirá nas vantagens pessoais adquiridas, o que comprova a proporcionalidade da medida.

Destaque-se, ainda, que o cargo de “Serviços Gerais” foi criado à época em paralelo ao que existia no âmbito da Prefeitura Municipal, para serviços rotineiros do dia-a-dia, sendo que alguns desses servidores foram colocados para trabalhos externos e outros para serviços internos.

No entanto, em 2019, através da Lei Municipal nº 2007, a Prefeitura teve de transformar os cargos de “Serviços Gerais” que possuía em seus quadros, justamente para adaptar a realidade concreta das atribuições de tais servidores, situação que se consolidou e que perdura até o presente, sem contestação.

Logo, comprovada está a justificativa para a transformação desse cargo.

Ademais, ainda que se possa argumentar que o “Controle Interno” deva ser exercido por servidor isolado como regra geral, a estrutura administrativa de uma Câmara de Vereadores para um Município de pequeno porte como o de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã não comporta atualmente a possibilidade de ter um servidor que apenas desempenhe essas funções, sob pena de os serviços administrativos ficarem prejudicados.

Nesse passo, em nossa opinião, está também plenamente justificada a transformação do cargo de “Auxiliar de Secretaria” para “Auxiliar de Secretaria e Controle Interno”, mediante o acréscimo puro e simples de atribuições na descrição das funções.

Ao lado de tudo isso, o Organograma da Câmara passará por reestruturação para se adequar às mudanças operadas pelo projeto, e a estrutura de referências passará a ter 5 (cinco) níveis, em oposição aos 7 (sete) níveis anteriores, com o propósito de, finalmente, estabelecer o direito dos servidores à promoção, o qual jamais foi observado.

Diante de todas essas informações, e como a técnica legislativa parece plenamente adequada, o projeto pode seguir para as Comissões de mérito.

3 – VOTO

Pelo meu voto, reconheço a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade e boa técnica legislativa do PR nº 001/2023.

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 21 de março de 2023.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Voto do Relator apresentado na 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada presencialmente, em 21/03/2023, e transformado em parecer da Comissão pelo voto unânime de seus membros na oportunidade.